

Aumento de casos de violência contra a mulher durante a pandemia de COVID-19: revisão narrativa

Increase in cases of violence against women during the COVID-19 pandemic: narrative review

Maria Yasmin Pereira de Melo¹ |  <https://orcid.org/0009-0001-6146-6643>
Tainara Gomes Penedo² |  <https://orcid.org/0000-0001-5145-8941>

Artigo de revisão

Como Citar

de Melo MYP, Penedo TG. Aumento de casos de violência contra a mulher durante a pandemia de COVID-19: revisão narrativa. Rev Científica Integrada 2023, 6(1):e202321. DOI: <https://doi.org/10.59464/2359-4632.2023.3108>

Conflito de interesses

Não há conflito de interesses.

Submetido em: 04/04/2023

Aceito em: 31/08/2023

Publicado em: 02/09/2023

¹Universidade de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil.

²Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, São Paulo, Brasil.

Autor correspondente

Tainara Gomes Penedo
R. Monte Alegre, 984, Perdizes, São Paulo, São Paulo, Brasil.
E-mail: tgomespenedo@hotmail.com

Revista Científica Integrada (ISSN 2359-4632)

<https://revistas.unaerp.br/rci>

RESUMO

Objetivo: Analisar os fatores que contribuíram para a elevação dos casos de violência contra a mulher e as medidas estatais de combate aos casos durante a pandemia de COVID-19. **Métodos:** Estudo de revisão narrativa, com pesquisa em documentos e normas internacionais e nacionais, trabalhos científicos e doutrinas. A busca compreendeu o interregno entre os anos de 2020 e 2023, e foi realizada em sítios eletrônicos. **Resultados:** A violência contra a mulher cresceu no contexto pandêmico em virtude da convivência em tempo integral da mulher com seu agressor, sujeitando-a a abusos e pressões. Apesar de existirem normas protetivas, o sistema estatal mostrou-se inefetivo e, por se tratar de uma questão social e de saúde pública, requer do Estado novas estratégias, medidas de controle eficazes, políticas públicas específicas, aplicação rigorosa da legislação e tratamento. **Conclusão:** Faz-se imprescindível a reformulação das políticas públicas para aprimorar os sistemas de controle, desenvolver novas estratégias e tornar as medidas efetivas para a diminuição da violência doméstica.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; COVID-19; Isolamento social.

ABSTRACT

Objective: To analyse the factors that contributed to the increase in cases of violence against women and the state measures to combat cases during the COVID-19 pandemic. **Methods:** Narrative review study, with research in international and national documents and standards, scientific works, and doctrines. The search comprised the interregnum between the years 2020 and 2023 and was carried out on electronic sites.

Results: Violence against women has grown in the pandemic context due to the woman's full-time coexistence with her aggressor, subjecting her to abuse and pressure. Although there are protective norms, the state system proved to be ineffective and, as it is a social and public health issue, it requires new strategies from the state, effective control measures, specific public policies, strict application of legislation and treatment. **Conclusion:** It is essential to reformulate public policies to improve control systems, develop new strategies and make effective measures to reduce domestic violence.

Keywords: Violence against women; COVID-19; Social isolation.

Introdução

A doença infecciosa COVID-19, causada pelo vírus SARS-COV-2, surgiu em dezembro de 2019, em Wuhan, na China. Tendo em vista que afeta o sistema respiratório – de alguns, de modo grave -, e possui alto grau de transmissibilidade por partículas líquidas inaladas pela boca ou nariz, gerou grande repercussão global, seja porque se dissipou por todo o mundo, ensejando a decretação de uma pandemia em 11 de março de 2020 (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2022).

Os impactos foram observados em diversas áreas – econômica, política, sanitária e social. Sob a ótica social, foram adotadas medidas de quarentena, isolamento e distanciamento físico, por recomendação da Organização Mundial da Saúde, prejudicando, por conseguinte, as relações sociais entre indivíduos e, também, gerando reflexos no âmbito familiar (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2019).

Em abril de 2020, a Organização Pan-Americana da Saúde (2020) emitiu um alerta relacionando a COVID-19 à violência contra a mulher e registrando aumento dos casos desde o início do surto de COVID-19, o que se deu poucos meses antes. À época, a organização reconhecia que a COVID-19 poderia exacerbar os riscos de violência para as mulheres em decorrência do estresse, da desintegração das redes sociais e de proteção e do acesso mais restrito aos serviços de segurança.

Dois anos depois, em 2022, os índices confirmaram o aumento dos casos de violência contra a mulher durante a pandemia: 23% das mulheres disseram que, com a convivência familiar, os conflitos tornaram-se mais frequentes, 48% das mulheres relataram ter sofrido violência ou conhecer uma mulher que sofreu e 54% das mulheres afirmaram que se sentiram mais inseguras de andar sozinhas à noite (UN WOMEN, 2022).

Os percentuais são significativos, justificando uma revisão narrativa acerca dos fatores que contribuíram para a elevação dos índices de violência praticados contra as mulheres em período de isolamento social decorrente da COVID-19 e das medidas estatais de enfrentamento.

Noutros termos, o estudo tem relevância para investigação das causas, no contexto pandêmico, de violência contra a mulher, que se sujeita a todos os tipos de agressões e abusos em todas as áreas, para exposição das fragilidades dos sistemas de proteção estatais e para colocação do assunto em evidência, com o intuito de ensejar o desenvolvimento de políticas públicas eficazes em prol da proteção dos

direitos humanos das mulheres, haja vista que consiste em verdadeira questão social e de saúde pública que carece de visibilidade e pesquisa jurídica.

Inicialmente, serão abordadas as lutas sociais a que foram submetidas as mulheres ao longo dos anos, no Brasil e no mundo. Ato contínuo, serão apresentados alguns aspectos das duas normas mais relevantes, no contexto feminino, que são a Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha, fundamentais para a prevenção da violação do direito humano da mulher, bem como para punição, erradicação e intervenção de órgãos públicos.

Finalmente, serão expostos alguns dados sobre a COVID-19 e a sua contribuição para o crescimento do número de casos de violência doméstica, além de apontadas fragilidades do Estado no combate à violência doméstica, no contexto e fora do período pandêmico.

O objetivo desta pesquisa é analisar os fatores que contribuíram para o aumento de casos de violência contra a mulher no período de pandemia de COVID-19. Ademais, apresentando o contexto histórico da luta das mulheres, as leis e tratados internacionais que foram criados para que houvesse a proteção dos direitos humanos da mulher, busca-se também verificar qual a resposta do Estado sobre o aumento dos casos de violência doméstica.

Métodos

Trata-se de uma revisão narrativa, conduzida em 2023, compreendendo o interregno entre os anos de 2020 e 2023 e foi realizada em sítios eletrônicos de bibliotecas, instituições públicas nacionais e organizações internacionais. No decorrer da investigação, foram coletadas informações relevantes sob a perspectiva da violência contra a mulher e da luta pela sua salvaguarda, a serem apresentados, especialmente, por meio de dados estatísticos. A busca foi baseada em documentos e normas internacionais e internas, trabalhos científicos, informes de órgãos internacionais e internos e doutrinas. Por se tratar de uma revisão narrativa, não houve a construção prévia de uma estratégia de busca.

Resultados e Discussão

As mulheres e as lutas sociais

A palavra “mulher” vem do latim *mulier* e se refere a uma pessoa com características diferentes do homem, isto é, intitulada como ser humano do sexo

feminino. O conceito de mulher contido nos dicionários retrata padrões culturais enraizados na sociedade há muito tempo, e, mesmo com diversas lutas para que a mulher fosse considerada alguém e não algo, ainda assim, não houve mudança na definição.

As lutas sociais resultaram em uma mudança coletiva, em que a mulher logrou êxito em impor o lugar dela na sociedade em que ela mesmo era desvalorizada. E essa luta ganhou força, no século XIX, através de um movimento para quebrar as barreiras opressoras que a sociedade impunha para a mulher.

Com este fato, a mulher brasileira, nos anos 1960, passou por um processo de mudança iniciado no contexto da Segunda Guerra Mundial, com a colocação em prática do Movimento Feminista, que já ocorria em outros países e surgiu para abrir espaço para o trabalho e voto, especialmente.

No Brasil, o impacto dessas manifestações começou a ser observado em 1970, quando as mulheres, que eram símbolos para a sociedade, mostraram o desejo de terem o seu espaço da mesma forma como os homens.

As mulheres e as suas lutas sociais retratam uma quebra de padrão. Antes, o papel da mulher era apenas ser dona de casa e esposa; nos dias de hoje, ela encontra-se à frente de diversas profissões.

De fato, observa-se que a mulher tem ganhado cada vez mais espaço e o preconceito, antes fortemente existente, tem sido abandonado, embora a figura feminina seja “vulnerável” aos olhos de quem ainda acredita que o espaço da mulher é dentro de casa.

Portanto, deve-se ter consciência de que a luta da mulher começa no nascimento. A partir deste momento, a mulher já é tratada de modo diferente, apesar de possuir os mesmos direitos e deveres que o homem e da pretensão de ter a liberdade e a igualdade assegurada em todos os âmbitos.

A convenção de Belém e a Lei Maria da Penha

A Convenção de Belém do Pará (1994), celebrada no contexto do sistema interamericano de direitos humanos, consiste no primeiro tratado internacional de direitos humanos para a proteção da mulher e reconhece que a violência doméstica em âmbito público ou particular é um problema geral da sociedade, tendo como objetivo prevenir, erradicar e punir aqueles que violam os direitos humanos da mulher.

A referida convenção, no artigo 1º, define os efeitos que ela produz sobre os direitos das mulheres, dispondo que “(...) entender-se-á por violência contra

a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

A partir dos artigos 2º ao 6º, trata do direito da mulher de viver livre da violência e sem que haja qualquer discriminação ou preconceito. No artigo 7º e seguintes, versa sobre os direitos e deveres dos Estados que ratificaram a convenção, mecanismos que os países deverão adotar para proteger o direito humano da mulher, sendo que os procedimentos têm como principal objetivo a capacitação da justiça e dos agentes que deverão cumprir e garantir a lei e a criação de serviços especializados, de medidas de proteção, devendo os Estados-parte informar as medidas que foram adotadas para prevenir, erradicar e punir a violência. Afinal, todos os tratados e convenções internacionais preveem mecanismo de proteção, o que não diverge da Convenção do Belém do Pará.

Tal prestação de contas pelos Estados-parte é fundamental, pois a violação do direito da mulher não é uma questão privada, mas uma questão pública que deve ser combatida.

Assim, é dever do Estado resguardar e punir os atos práticos contra a mulher, seja por discriminação ou violência doméstica que a mulher sofreu, bem como oferecer meios para coibir, investigar, reparar, ao passo que às autoridades judiciais cabe prestar auxílio à mulher que se encontra em situação de violência doméstica sem oprimir e discriminar.

O Brasil ratificou a Convenção de Belém do Pará (1994) no ano de 1995. Entretanto, a Lei Maria da Penha só surgiu após a tragédia envolvendo Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu constantes agressões por parte do seu ex-marido, que, em 1983, cometeu dupla tentativa de homicídio, deixando-a paraplégica e com lesões psicológicas (FERNANDES, 2012).

Em 1998, o caso ganhou repercussão internacionalmente e, com isso, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciou o caso para Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Ato contínuo, foram encaminhados quatro ofícios pela CIDH/OEA e muitos debates foram iniciados em razão da violação dos direitos humanos da mulher até que, em 2001, o Estado brasileiro foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos por omissão, negligência e tolerância pela prática de violência doméstica às mulheres brasileiras (FERNANDES, 2012), de modo que teve que rever suas

leis e políticas em prol da defesa da mulher, dando origem à Lei 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha, que foi sancionada em 07 de agosto de 2006, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

A referida lei tem como intuito punir os agressores e proteger as mulheres em seu âmbito familiar e doméstico, e essa lei não se afigura apenas no âmbito penal, dispondo sobre o crime de violência, mas abrange o direito civil, trabalhista, previdenciário, porquanto tangencia as questões afetas a assistência social, previdência social, trabalho, educação e economia. Nesse sentido, o Estado conta com a atuação simultânea dos três poderes, ou seja, Executivo, Legislativo e o Judiciário, nos três níveis - federal, estadual e municipal -, para que a mulher tenha proteção adequada conforme cada caso.

Portanto, a Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha servem para auxiliar a mulher que é vítima, representando dois marcos essenciais para a proteção da mulher, dando segurança e amparo tanto no âmbito nacional quanto internacional.

A COVID-19 e a violência doméstica

No dia 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS), foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Foi informada de que se tratava de uma nova cepa de coronavírus, a qual não havia sido identificada antes em seres humanos.

Pouco tempo depois, já espalhado em diversos países, foram identificados sete coronavírus humanos (HCoVs): HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e o famoso coronavírus, que, no início, foi temporariamente nomeado 2019-nCoV e, em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2. Esse coronavírus é responsável por causar a doença COVID-19 (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE).

Em 30 de janeiro de 2020, houve a declaração do surto do coronavírus, constituindo uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), e, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI) (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE). Algumas semanas depois, em 11 de março de 2020, foi decretada pelo Organização Mundial da Saúde (OMS) uma pandemia, após a constatação da distribuição geográfica da doença, e não a sua gravidade.

A doença, que afeta o sistema respiratório e possui diversos níveis de gravidade, tem alto grau de

transmissibilidade. Pode ser contraída por partículas líquidas inaladas pela boca ou nariz, o que implicou em um alastramento global e ensejou a decretação da pandemia (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2022).

Tamanha foi a repercussão global que foi instalada uma crise global em diversas áreas - econômica, política, sanitária e social. Os impactos sociais estão relacionados às medidas de quarentena, isolamento e distanciamento físico, adotadas por recomendação da Organização Mundial da Saúde (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2019).

Ainda assim, houve milhares de mortes por conta da doença no Brasil e no mundo e, também, ocorreu o aumento de casos de violência doméstica em decorrência do isolamento social, que proporcionou uma convivência em tempo integral da mulher com seu agressor e um acirramento dos ânimos no ambiente familiar, em que a mulher foi sujeita a abusos, pressões psicológicas, financeiras e morais.

Prova disso é que, em abril de 2020, a Organização Pan-Americana da Saúde (2020) emitiu um alerta relacionando a COVID-19 à violência contra a mulher e registrando aumento dos casos desde o início do surto de COVID-19, em especial na China, no Reino Unido e nos Estados Unidos, dentre outros países. No mesmo relatório, o organismo internacional supracitado citou que uma cidade localizada na província de Hubei, na China, o número de casos de violência contra a mulher notificados à delegacia de polícia triplicou em fevereiro de 2020, comparado com o mesmo período do ano anterior.

A Organização Pan-Americana da Saúde (2020) admitiu que a COVID-19 poderia exacerbar os riscos de violência para as mulheres em decorrência do estresse, da desintegração das redes sociais e de proteção e do acesso mais restrito aos serviços de segurança. Em minúcias, dispôs que a probabilidade de mulheres serem expostas à violência aumentava drasticamente à medida que os membros da família passavam mais tempo juntos e a família enfrentasse estresse e potenciais perdas econômicas ou de emprego. Também explicou que as mulheres passaram a ter menos contato com familiares e amigos que poderiam fornecer apoio e proteção contra a violência, que suportaram o peso do aumento da carga de trabalho relacionada aos cuidados com a família durante a pandemia e que os autores do abuso puderem usar as restrições impostas pela doença para exercer poder e controle sobre suas parceiras, limitando o acesso a serviços, ajuda e apoio psicológico.

Dois anos depois, em 2022, os índices confirmaram o aumento dos casos de violência contra a mulher durante a pandemia: 23% das mulheres disseram que,

com a convivência familiar, os conflitos tornaram-se mais frequentes, 48% das mulheres relataram ter sofrido violência ou conhecer uma mulher que sofreu e 54% das mulheres afirmaram que se sentiram mais inseguras de andar sozinhas à noite (UN WOMEN, 2022).

Na seara brasileira, o cenário não foi diferente. O crescimento no número de feminicídios registrados nos 12 Estados analisados foi de 22,2%, saltando de 117 vítimas em março e abril de 2019 para 143 vítimas em março e abril de 2020. No Acre, o crescimento chegou a 300%, passando de 1 para 4 vítimas no ano de 2020; no Maranhão, o crescimento foi de 166,7%, de 6 para 16 vítimas; no Mato Grosso, o crescimento foi de 150%, passando de 6 para 15 vítimas.

Apenas três Unidades Federativas registraram redução no número de feminicídios no período durante a pandemia, quais sejam, Minas Gerais (-22,7%), Espírito Santo (-50%), e Rio de Janeiro (-55,6%) (MATOS; ANDRADE; 2021), sendo certo que, no ano de 2021, em média, a cada 7 horas, uma mulher foi vítima de feminicídio (FBSP, 2021), isto é, a violência doméstica alcançou seu nível mais elevado - a morte de uma mulher.

Nesse sentido, de forma semelhante à COVID-19, não é exagero afirmar que a violência doméstica, agravada pelo isolamento social exigido no período pandêmico, constitui um problema multidimensional.

Interessante salientar que a violência contra a mulher pode se dar, também, no âmbito virtual. Em 2022, a UN WOMEN (2022) divulgou que 60% das mulheres em Estados árabes reportaram experiências de violência online, isto é, virtual. Destas, 44% das mulheres também reportaram violência no âmbito offline.

E, apesar de todas as mudanças pelas quais o mundo passou desde o início da pandemia no mundo, o aumento de casos de violência doméstica revelou a necessidade de priorizar o assunto. Segundo a ONU Mulheres, a violência doméstica é um risco que deve ser entendido como emergencial, pois não é apenas um acontecimento, mas sim um motivo de alerta para o governo, uma questão de saúde pública que carece de atenção e sensibilidade.

A resposta do Estado diante do aumento de casos durante a pandemia de COVID-19

O papel do Estado diante dos casos de violência contra a mulher é muito importante, pois são os órgãos governamentais que possuem autonomia para agir, erradicar, punir e prevenir.

Nota-se que, com o enfrentamento da COVID-19, os números de casos continuaram aumentando gradativamente, denunciando a fragilidade da legislação, procedimentos e mecanismos no sentido de erradicar a violência, na medida em que falta orçamento para uma política pública efetiva e há questões que transcendem a atuação do Estado e apontam para as raízes culturais e sociais.

Ao todo, 163 adotaram 856 medidas para enfrentar o quadro de violência contra a mulher. Porém, em decorrência da COVID-19, apenas 13 países apresentaram planos de resposta à doença com inclusão de medidas de combate à violência contra a mulher (UN WOMEN, 2022).

É de rigor afirmar que o isolamento social a política de combate à violência doméstica merece reforma, porquanto os governos estrangeiros e brasileiro – nos níveis federal, estadual e municipal – não dedicaram esforço durante a pandemia e após a pandemia para impedir o aumento do número de casos, empregando-se a mesma estratégia de monitoramento por meio das denúncias que são feitas.

Entretanto, antes mesmo de a denúncia ser realizada, o direito da mulher já foi violado, buscando a vítima ajuda para que as autoridades interrompam a agressão. De acordo com Alencar et al. (2020), o “Estado não tem investido na implementação das principais ações de enfrentamento da violência contra a mulher, previstas na Lei Maria da Penha, como a Casa da Mulher Brasileira”.

Ainda, não houve, no contexto pandêmico, nem há, na atualidade, fiscalização posterior dos casos ocorridos e sequer a aplicação adequada de medidas que estão previstas em lei para condenação e cumprimento da pena.

A verdade é que o isolamento social decorrente da COVID-19 foi um marco e forçou uma readequação das medidas no sentido de torná-las mais rigorosas para conter os agressores e trazer mais informações à população que desconhece a existência de uma rede de enfrentamento e de diversas formas de denúncias para proporcionar a o socorro e a segurança da vítima.

Portanto, existiram e ainda existem inúmeros os desafios, fazendo-se necessária, também, maior capacitação dos profissionais da segurança pública e das secretarias especializadas, isto é, de toda a rede de enfrentamento à violência doméstica, para que possam transmitir confiança a mulher, evitar que ela se sinta oprimida e incentivá-la a fazer a denúncia, entendendo que o Estado irá punir adequadamente o agressor, aplicando a legislação pertinente. Não só isso, mas é imprescindível o desenvolvimento de

novas estratégias e meios para que todas as mulheres, independentemente das suas limitações, possam buscar o auxílio necessário junto às autoridades.

Conclusão

A pandemia de COVID-19 contribuiu significativamente para o aumento da violência doméstica, pelo isolamento social no âmbito familiar, tornando-se o lar da vítima o lugar menos seguro. Sob outra ótica, o Estado negligenciou com o seu dever de prevenir e oferecer meios adequados para aplicação das medidas previstas em lei no combate à violência contra a mulher, apesar de ser uma questão de saúde pública. Suas respostas foram insuficientes e suas medidas ineficazes.

O devido tema poderá ser explorado de forma mais aprofundada, sob a perspectiva do crime de feminicídio, das medidas protetivas citadas na Lei Maria da Penha, bem como da rede de enfrentamento – o aparato – que auxilia no combate da violência doméstica, trazendo mais clareza quanto aos resultados positivos se houvesse aplicação rigorosa da lei para proteção da vítima, seja em âmbito criminal ou não.

Nessa toada, tem-se, portanto, que é imprescindível a reformulação das políticas públicas estatais no sentido de aprimorar os sistemas de controle, desenvolver novas estratégias e tornar as medidas efetivas para a diminuição da violência doméstica e a aplicação rigorosa da legislação, com o objetivo final de prevenir agressões e abusos, e, com a sua ocorrência, garantir o imediato socorro, auxílio e segurança da mulher.

Referências

ALENCAR, Joana; STUKER, Paola; TOKARSKI, Carolina; ALVES, Iara; ANDRADE, Krislane de. **Políticas Públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da Covid-19: ações presentes, ausentes e recomendadas**. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200624_nt_disoc_78.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 de agosto de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Informação no combate ao coronavírus. **Por que isolamento social é tão importante agora?** Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/coronavirus/duvidas/isolamento-social/>. Acessado em: 19 de outubro de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Adota em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acessado em: 23 de agosto de 2022.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar/** Maria da Penha – 2. reimp – 2. ed. – Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Acessado em: 13 de setembro de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Violência contra mulheres em 2021**. 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acessado em: 19 de outubro de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**, ed. 2, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

IMP – INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Matérias sobre o julgamento do caso, 1991-1998**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acessado em: 27 de agosto de 2022.

IMP - INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 27 de agosto de 2022.

MATOS, Marlise; ANDRADE, Luciana. **Mulheres, Violência, Pandemia e as Reações do Estado Brasileiro**. In: MATTA, G.C., REGO, S., SOUTO, E.P., and

SEGATA, J., eds. Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia [online]. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19; Editora FIOCRUZ, 2021, pp. 181-193. Informação para ação na Covid-19 series. ISBN: 978-65-5708-032-0. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/http://books.scielo.org/id/r3hc2/pdf/matta-9786557080320-17.pdf>. Acessado em: 28 de agosto de 2022.

ONU Mulheres. **Gênero e covid-19 na américa latina e no caribe: dimensões de gênero na resposta, 2020.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/ONU-MULHERES-COVID19_LAC-4.7.pdf. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, OPAS. **COVID-19 e a violência contra a mulher.** 2020. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52126/OPASWBRACOV1920057_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acessado em: 28 de agosto de 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, OPAS. **Histórico da pandemia de COVID-19.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2031%20de%20dezembro%20de,ide ntificada%20antes%20em%20seres%20humanos.> Acessado em: 31 de outubro de 2022.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha.** 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWs/?lang=pt>. Acessado em: 19 de setembro de 2022.

SENADO FEDERAL. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>. Acessado em: 15 de setembro de 2022.

SENADO FEDERAL. **Painel Interativo: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher,** 2021. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis_dados/#/dados;pergunta=Durante%20a%20pandemia,%20essas%20situa%C3%A7%C3%B5es: Acessado em: 14 de setembro de 2022.

UN WOMEN. **Government Responses to Covid-19: Lessons on gender equality for a world in turmoil.** 2022. Disponível em: https://www.unwomen.org/sites/default/files/2022-06/Government-responses-to-COVID-19-Lessons-on-gender-equality-for-a-world-in-turmoil-en_0.pdf. Acessado em: 28 de agosto de 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Q&A on coronaviruses (COVID-19).** 2019. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/q-a-coronaviruses>. Acessado em: 01 de outubro de 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Timeline: WHO's COVID-19 response.** 2022. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/interactive-timeline>. Acessado em: 03 de agosto de 2023.

Contribuições dos autores

de Melo MYP foi responsável pela concepção e projeto ou análise e interpretação dos dados, redação do artigo ou revisão crítica relevante do conteúdo intelectual. Penedo TG foi responsável pela redação do artigo ou revisão crítica relevante do conteúdo intelectual e aprovação final da versão a ser publicada.

Editor-chefe

José Claudio Garcia Lira Neto

Copyright © 2023 Revista Científica Integrada.

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da Licença Creative Commons CC BY. Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito pela criação original. É a licença mais flexível de todas as licenças disponíveis. É recomendada para maximizar a disseminação e uso dos materiais licenciados.